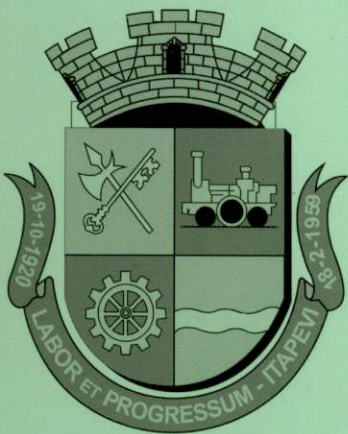




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo Nº 004/2021

Projeto de Lei nº 003/2021

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Cícero Aparecido de Souza – PODEMOS.

Emendas _____ Substitutivo _____

Rejeitado ☐ Retirado pelo Autor ☐ Arquivado ☐

Aprovado ☐ Autógrafo nº: _____

Veto _____ Rejeitado ☐ Aprovado ☐

Lei _____

Observações _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNI. IPAL DE ITAPEVI

PROJETO DE LEI Nº 003/2021

As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Pol. Serv. Públicas
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
02/02/2021	
Presidente	

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate a importunação sexual no Transporte Coletivo do município de Itapevi, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate a Importunação Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

- I - chamar a atenção para o alto número de casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II - coibir a importunação sexual nos veículos do transporte coletivo; e
- III - criar campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

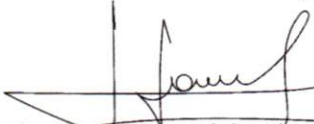
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Itapevi deverão:

- I - criar, no sistema de transporte público, uma ouvidoria para receber denúncias de importunação sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;
- II - capacitar a tripulação dos veículos do transporte coletivo para intervir nos casos de importunação sexual às mulheres e para encaminhar as denúncias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.


Cicero Aparecido de Souza
Vereador Aparecido - podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

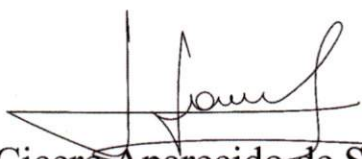
Trata-se de um projeto de lei que visa criar um Programa de Combate a importunação sexual no Transporte Coletivo do município de Itapevi, através da criação de campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual por parte da vítima e conscientizar a população e a tripulação dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Considerando que muitas mulheres são vítimas desse crime, onde muitas vezes autor da importunação sexual fica impune, quer seja pelo silêncio da vítima por medo, ou para evitar o constrangimento, ou pelo silêncio dos demais passageiros que presenciam o fato mas preferem não se envolver na situação, isso faz com que o mero ato de utilizar o transporte público se torne um enorme martírio para a mulher, que em muitos casos prefere ir a pé (se sujeitando a vários outros riscos), para não correrem o risco de passar por essa situação tão repugnante.

Assim com a implantação do referido programa de combate ao crime de importunação sexual, teremos uma população mais atenta e atuante além dos próprios funcionários do transporte coletivo do município, o que vem a proporcionar as mulheres vítimas desse crime maior segurança para denunciar o ocorrido no momento da prática criminosa.

A importunação passou a ser crime em 2018 através 13.718 da lei, tipificado pelo ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, com pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 25 de janeiro de 2021.


Cicero Aparecido de Souza
Vereador Aparecido - **podemos** MEU DIA É BRASIL